

4. **MULTAS DE TRÂNSITO** - Descaracterização da conta vinculada através de débitos e créditos estranhos a tal conta, o que prejudica a qualidade dos dados quando destinados ao Sistema Audesp;
5. **ENSINO** - Descumprimento do art. 212 da CF, aplicando 23,50% no Ensino, consideradas as glosas efetuadas pela auditoria; Descumprimento do art. 60, XII do ADCT, aplicando 59,94% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; Atendimento parcial do art. 21, § 2º da lei Federal 11.494/07 e ao Comunicado SDG nº 07/2009 - utilizou 88,50% dos recursos do FUNDEB; a Prefeitura não se utilizou de conta bancária vinculada para a parcela que seria diferida, impedindo a fiscalização de constatar se houve ou não tal aplicação específica no 1º trimestre de 2010, como faculta a legislação em vigor;
6. **SAÚDE** - Plano municipal de saúde carece de quantitativos físicos e financeiros;
7. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - observou-se a existência de crédito a favor de Valdereis Lopes Teixeira de Godoy no montante de R\$ 142.248,75 (atualizado até 07/2008) - o razão de empenhos deste credor registra o pagamento de R\$ 204.976,12. Cópia do acordo homologado pela justiça mostra que o valor atualizado foi de R\$ 191.058,10. Tal montante difere em R\$ 39.563,18 em relação aos cálculos da auditoria, pois aplicando o índice de inflação acumulada (INPC-IBGE), que no período de 07/2008 a 12/2009 (pagamento da última parcela) foi de 6,50%, se obtém o montante corrigido de R\$ 151.494,92 (valor este, tem-se como o mais próximo ao devido). Diante da disparidade de valores, embora homologado pela justiça, trouxe prejuízo ao erário no montante de R\$ 39.563,18;
8. **OUTRAS DESPESAS** - Despesas sob o regime de adiantamento com prestações de contas fora de prazo; houve aplicações de multas de trânsito pagas pelos cofres públicos, cujas infrações foram praticadas por servidores da prefeitura. Até a data da fiscalização *In loco* não haviam sido abertos processos administrativos visando a restituição ao erário;
9. **RESULTADOS** - Inconsistência contábil entre o saldo patrimonial constante do Balanço Patrimonial e o saldo patrimonial apurado pela equipe de fiscalização;
10. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - Na execução do orçamento, os créditos adicionais e as transposições,

remanejamentos e transferências significaram 34% da despesa inicial, indicando um insuficiente planejamento orçamentário; Verificou ainda o intercâmbio, sem autorização legislativa, entre elementos de uma categoria de programação para outra;

11. **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS** - A Prefeitura transferiu R\$ 5.431.347,94 a entidades do terceiro setor, equivalente isso a 10,05% da receita corrente líquida (R\$ 54.028.540,62), percentual maior, em 6,19%, à média calculada nesta unidade de fiscalização UR-13, que foi de 3,86% - o assunto está sendo tratado no processo TC-494/013/10;
12. **CONTRATOS** - **Gerenciamento da Folha de Pagamento** - a Prefeitura, a Fundação de Ensino Superior, a Autarquia SAMS e a Autarquia SAEE abriram, individualmente, um procedimento licitatório na modalidade concorrência, os quais foram dados por desertos. A Prefeitura e as Autarquias, cada uma, abriu também um pregão presencial e, novamente, não compareceram licitantes interessados - a prefeitura e as entidades deveriam ter participado, em conjunto, numa única concorrência, com isso o procedimento ficaria mais interessante para os participantes - Diante desse quadro, a Prefeitura resolveu efetuar a contratação de forma direta, por dispensa de licitação. Tal procedimento envolveu todas as entidades municipais. Assim a contratação foi feita com o Banco Santander pelo preço de R\$ 1.186.680,00;
13. **PESSOAL** - Servidores não comissionados com idade acima de 70 anos; Concessão de auxílio alimentação e plano de saúde aos inativos e pensionistas; existem cargos em comissão no quadro da Prefeitura, cujos títulos, se referem a cargos de assessoria, chefia e direção, entretanto, tais cargos carecem, em sua essência, de funções voltadas aos títulos que representam, não sendo passíveis de contratação direta:

CARGO	Nº DE VAGAS	VAGAS OCUPADAS	REMUNERAÇÃO R\$
Assessor de acompanhamento de convênios e prestação de contas- educação	01	01	1.295,90
Assessor de acompanhamento de serviços rurais	01	01	1.295,90
Assessor de acompanhamento de serviços urbanos	01	01	1.295,90
Assessor de agência de crédito	02	02	887,81
Assessor de assuntos de informática	01	01	1.295,90

Assessor de assuntos financeiros	01	01	1.295,90
Assessor de limpeza pública	01	01	1.295,90
Assessor do serviço de saneamento básico	01	01	1.295,90
Assessor máster de secretaria	20	20	887,81
Assessor para agricultura e meio ambiente	01	01	1.295,90
Assessor para assuntos administrativos	04	04	1.295,90
Assessor para assuntos do pessoal do magistério	01	01	1.295,90
Assessor para assuntos do cemitério	01	01	1.295,90
Assessor para assuntos tributários	01	01	1.424,40
Assessor para projetos especiais	02	02	631,30
Assessor para relações e atividades do almoxarifado	01	01	1.295,90
Assessor responsável pela locomoção do chefe do executivo	02	01	707,21
Assessor sênior de secretaria	20	20	667,78
Assessor técnico de monitoramento de práticas esportivas	07	05	631,31
Chefe controle da merenda escolar	01	01	667,78
Diretor técnico de monitoramento e ensino de prática de volei	01	01	667,78

Chama a atenção os salários pagos para "assessores", que recebem o valor de R\$ 1.295,90, inclusive o "assessor" para assuntos de cemitério e "assessor" de relações e atividades do almoxarifado, enquanto que cargos como de advogado o salário é de R\$ 930,79; existência de cargos em comissão de Chefe e Diretores, cujas atribuições, não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento; Cessão de funcionários a órgãos estaduais e federais, não havendo Leis ou Convênios; Realização de horas extras acima do limite permitido na CLT;

14. **REGIME PREVIDENCIÁRIO** - a Prefeitura adota o Regime Geral de Previdência - RGPS. No entanto, a Lei Municipal nº 903, de 09.01.1969 dispôs sobre a criação de Instituto Municipal de Previdência Social - IMPS, que não havia sido regulamentado até a data da inspeção "in loco" - Mesmo assim, há funcionários vinculados a tal regime - informou a auditoria que em 2009, a quantidade de aposentados pelo regime é de 32 (31 de 2008), e a quantidade de pensionistas é de 16, sendo 14 de 2008 - informou ainda o órgão de instrução

que a situação de irregularidade da previdência própria do município foi objeto de recomendações nas decisões sobre as contas dos exercícios de 2005 e de 2007 (TC-2476/026/05 e TC-2079/026/07), não sendo verificada nenhuma providência até a ocasião da verificação "in loco" em 2010; Constatou-se que a Prefeitura efetua a retenção de valores dos funcionários vinculados ao "Regime Próprio", não efetuando recolhimentos da parte patronal;

15. **SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS** - Pagamento de plano de saúde aos Srs. Secretários Municipais, contrariando o art. 39, § 4º, da Carta Magna;
16. **TESOURARIA/ALMOXARIFADO/BENS PATRIMONIAIS** - Tesouraria: disponibilidades financeiras depositadas em Instituição privada, não atendendo ao art. 164, § 3º, da Constituição; Classificação errônea de várias contas de receitas; Movimentações alheias àquelas específicas de contas vinculadas comentada no item FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS;
17. **RESULTADOS FISCAIS** - Meta de resultado primário não foi alcançada;
18. **TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL** - Página eletrônica do município incompleta;
19. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial às Instruções da Corte; no que tange às Instruções 02/2008, houve descumprimento quanto à elaboração dos relatórios do controle interno;
20. **SISTEMA AUDESP** - Grande parte dos dados encontrados nos documentos da origem e em suas peças contábeis não está em sintonia com os dados ofertados ao sistema Audesp;
21. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** - Expedientes TC-5047/026/10, TC-10929/026/10 e TC-9540/026/10 - O Doutor Fernando Grella Vieira, Procurador Geral de Justiça, encaminha documentos emitidos pela Prefeitura de Ibitinga sobre pedidos de baixa por prescrição de créditos tributários. Os Expedientes serviram para subsidiar o exame das contas do exercício de 2009 e a auditoria informou que a matéria encontra-se regular;

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

- NA EDUCAÇÃO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB								
Rede	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Rede Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Rede Privada Brasil	6,4	7,2	6,6	6,8	6,2	6,0	6,3	6,5
Rede Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Rede Estadual Município auditado	4,4	6,2	4,9	5,3	4,4	4,9	4,3	4,5
Rede Município auditado	4,8	5,5		5,0	4,1	4,5	4,4	4,5

Fonte: Portal IDEB em 07/06/2011

- NA SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	16,49	13,98	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	17,99	15,76	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	109,13	120,99	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	3.596,69	3.868,99	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	9,75	8,69	7,22

Fonte: Seade em 07/06/2011

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria:

ENSINO - Solicitou a inclusão das seguintes despesas:

- Pasep porque não consideradas pela fiscalização. Pagou a esse título um total de R\$ 628.195,93, sendo que onerou a educação o valor de R\$ 254.932,62;

- despesas com o Fundeb equivocadamente empenhadas com se fossem ensino médio. Empenhou R\$573.032,97, mas o correto seria R\$184.590,84, devendo ser incluído o valor de R\$409.622,64;

- despesa com cestas básicas aos professores no Fundeb 40%, uma vez que está expresso na Cartilha do Fundeb tal possibilidade, num total de R\$ 239.551,97.

PRECATÓRIOS - quanto ao entendimento da fiscalização de que o Município deveria utilizar o índice de inflação do INPC-IBGE, havendo excesso de correção monetária, explicou o senhor Prefeito que para fins de liquidação dos precatórios, os mesmos foram atualizados à data do pagamento, através da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, editada em face da jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça.

Explicou que o valor apresentado como originário referia-se ao valor líquido, sendo que o correto era R\$170.462,29, que, atualizado monetariamente e acrescido da condenação em honorários advocatícios, atingiu R\$204.976,12. Defendeu que não há falar em recolhimento fictício, já que o valor devido ao credor de R\$191.058,10 e dos honorários advocatícios R\$13.918,02, foram deduzidos a título de imposto de renda R\$55.042,54.

PESSOAL - quanto aos servidores não comissionados acima de 70 anos, já foi sanado o apontamento, com a exoneração de todos.

Relativamente à concessão de auxílio alimentação e plano de saúde aos inativos e pensionistas, o pagamento é autorizado por intermédio de lei, cujo cumprimento foi executado.

No que toca aos cargos sem comissão, alegou que os cargos foram criados por lei municipal anterior à sua gestão, e por isso cumpre regra existente. Contudo, noticiou estudos para regularizar a situação, readequando o quadro de funcionários.

Com relação aos funcionários cedidos a outras esferas, já regularizou a questão com a assinatura de convênios.

REGIME PREVIDENCIÁRIO - inicialmente alegou que a grande maioria dos empregados do Município recolhe ao regime geral. Noticiou que o Instituto será extinto, haja vista que o mesmo não tem como se sustentar ao longo do tempo. Explicou que os cofres municipais têm arcado com o pagamento, não tendo havido qualquer prejuízo ao erário.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - o pagamento de plano de saúde aos senhores Secretários não se enquadra como espécie remuneratória, portanto não é vedada por dispositivo constitucional.

O pagamento é regulado por lei e o tema foi objeto das contas do exercício de 2008, TC-1.608/026/08, no sentido de que o pagamento foi considerado regular.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Sobre o ensino, o órgão técnico entendeu que pode ser acolhido em parte o pedido de inclusão de despesas.

Com relação ao PASEP, explicou que a origem não comprovou a quantidade de funcionários ligados ao setor educacional, completando que carece de confiabilidade as informações ofertadas.

Com isso, sugeriu que se incluía R\$135.071,35 a título de PASEP ao invés de R\$254.932,62.

Quanto aos vencimentos dos professores do ensino fundamental que teriam sido contabilizados indevidamente no ensino médio, totalizando R\$409.622,64, segundo o órgão técnico, o interessado não comprova sua argumentação com documentos contábeis confiáveis.

Relativamente às cestas básicas, considerou frágil a documentação ofertada.

Concluiu que no ensino, incluindo R\$ 135.071,35, o investimento global passa de 23,5% para 23,8%.

Quanto ao plano de saúde concedido aos funcionários e estendido aos Secretários Municipais, verificou que há autorização legislativa.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral havia opinado pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, contudo, o processo foi enviado à Unidade Regional para verificação da documentação do ensino e efetuar novo cálculo.

Após análise, o órgão de instrução procedeu análise mais aprofundada e apresentou, em resumo, o seguinte posicionamento:

1 - Inclusão no ensino fundamental do montante de R\$ 191.182,63, com pagamento de professores do ensino fundamental, empenhado erroneamente no ensino médio;

2 - Inclusão da parcela do PIS/PASEP no montante de R\$135.071,35;

3 - Não houve alteração na conta do FUNDEB;

4 - Inclusão das despesas com a concessão de subvenções sociais à APAE, no montante de R\$408.000,00, haja vista que tais despesas foram empenhadas na função 02, Fundo de Assistência Social;

Refeitos os cálculos pelo órgão de instrução às fls. 270/273, a aplicação no ensino básico atingiu 25,16% das receitas de impostos e transferências.

A Secretaria Diretoria Geral em relação ao acrescido entendeu que veio aos autos documentos comprobatórios de que se devem incluir algumas despesas no percentual de 23,8%, quais sejam, a parcela de R\$191.182,63 do ensino fundamental contabilizada no ensino médio e R\$408.000,00 concedidos à APAE indevidamente contabilizada no Fundo de Assistência Social, por tratar-se de entidade que atua na educação de alunos especiais, passando a representar 25,16%, dando atendimento ao comando constitucional do artigo 212.

Quanto à aplicação de 59,94% dos profissionais do magistério, por faltar R\$4.259,87, ante a um total de R\$ 4.469.552,09, para se atingir os 60%, o valor é

demasiadamente baixo para comprometer, sozinho, a totalidade das contas.

No que toca ao Fundeb, a sub utilização dos recursos recebidos não decorreu de glosas efetuadas pela auditoria, infringindo o §2º do artigo 21 da Lei 11494/07, que exige aplicação mínima de 95%.

Ante a utilização de 88,5% dos recursos recebidos do Fundeb, manifestou-se pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores económico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu, após ajuste, 30,0% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou, após ajustes, 62,50% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,00% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 20,00% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 50,21% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$248.967,71, equivalente a 0,45% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício evidenciou superávit de R\$3.672.811,79, e no exercício anterior o superávit retificado foi de R\$3.921.779,50.
8. O resultado económico foi negativo em R\$ 133.222,25.
9. O resultado Patrimonial foi positivo.
10. Não houve Dívida Consolidada Líquida, ao término do exercício de 2.009.

11. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 50

SESSÃO: 26/07/11
TC-000073/026/09

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA.

As receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do Fundeb, durante o transcorrer do exercício examinado, foram aplicadas pela municipalidade, conforme determinam os dispositivos legais e constitucionais, quais sejam:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	30,00%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	62,50%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,00%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	50,21%	Máximo = 54%

O relatório de fiscalização apurou aplicação de R\$11.146.319,80 no setor educacional, equivalente a 25,16% das receitas de impostos.

Do montante acima apurado, porém, a quantia de R\$ 135.071,35, relativa ao PASEP, deve ser substituída pela apontada pela defesa, qual seja, de R\$ 254.932,62.

Equivocado o cálculo elaborado por SDG, em relação às despesas com o PASEP, uma vez que o rateio elaborado não respeita a proporcionalidade. Já a defesa demonstra corretamente o rateio dos valores recolhidos ao PASEP, pois compara a quantidade de servidores da educação com a quantidade total de servidores da Prefeitura, indicando a proporcionalidade dos gastos com o encargo, que deve ser considerada para efeito do cálculo do ensino, representando 40,5% da folha total.

Bem verdade que existe outra maneira de se estabelecer a base de rateio aceitável, que seria a utilização dos gastos efetivos com o total da folha de pagamentos em relação à folha da educação, critério preferível.

Cabe, ainda, ressaltar que as quantidades de servidores utilizadas pela defesa para demonstração do cálculo a fls. 91/92 dos autos estão compatíveis com a quantidade de cargos ocupados no quadro de pessoal (item 7.1 - Pessoal), a fls. 51 dos autos, em torno de 900 e não 4.839 servidores, como entendeu a SDG a fls. 234 dos autos.

Antes de demonstrar os valores efetivamente aplicados na educação básica, insta destacar que o Município contribuiu ao Fundeb com R\$ 7.528.067,44, auferindo desse fundo o valor de R\$ 7.390.888,14, que acrescido dos rendimentos financeiros, R\$ 65.465,12, totalizou R\$ 7.456.353,26.

Importante registrar que à conta dos recursos desse fundo, o Município empenhou R\$6.598.800,44 e, segundo a fórmula aplicada pelo laudo de fiscalização, a Prefeitura teria aplicado 88,50% do montante auferido, descumprindo, por isso, o artigo 21, § 2º da Lei Federal 11.494/07.

Em que pese a fórmula utilizada, os recursos direcionados ao setor educacional pelo Município devem ser desdobrados de maneira esmerada, a demonstrar o efetivo investimento nessa área, vejamos:

Despesas da Educação Básica	R\$ 7.911.097,02
(+) Valor de contribuição ao Fundeb (retenção)	R\$ 7.528.067,44
(=) Soma	R\$ 15.439.164,46
(-) Valor que retornou ao Município incluídos os rendimentos financeiros	R\$ 7.456.353,26
(=) Aplicado com recursos próprios	R\$ 7.982.811,20
(+) Empenhado Fundeb	R\$ 6.598.800,44
(=) Aplicação no ensino	R\$ 14.581.611,64
(-) Exclusões da equipe de fiscalização, relativas aos recursos adicionais	R\$ 1.856.217,56
(-) Ajustes da equipe de fiscalização	R\$ 216.677,10
(-) Restos a pagar não pagos até 31/01/10	R\$ 2.162.116,28
(+) parcela do ensino fundamental empenhada erroneamente no ensino médio	R\$ 191.182,63

(fls.271 dos autos)	
(+) gastos proporcionais com recolhimento de PASEP do pessoal da educação (fls. 91/92 dos autos)	254.932,62
(+) Subvenções sociais concedidas à APAE (fls. 271 dos autos)	R\$ 408.000,00
(=) Valor aplicado	R\$ 11.200.715,95
(+) restos a pagar pagos no exercício de 2010 (fls. 272 dos autos). A estes deve ser dado o mesmo tratamento daqueles restos a pagar do processo TC-2359/026/07, na sessão do dia 08/12/10, do E. Tribunal Pleno	2.089.499,36
(=) Aplicação considerada	13.290.215,31
(/) receita de impostos e transferências	44.297.802,62
Percentual no ensino	30,0%

Conforme demonstrado e com base nos elementos constantes dos autos, conclui-se que a aplicação no ensino global atingiu o equivalente a 30,0%, atendendo, pois, o artigo 212, da Constituição Federal, cujo excedente corresponde ao montante de R\$ 2.095.903,00, ao passo que o valor supostamente não empenhado à conta do FUNDEB foi de apenas R\$ 857.552,82.

Vejo que, ao direcionar recursos acima do mínimo estabelecido no citado comando constitucional, resta atendida a meta prevista no artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/07, tal qual o decidido pelo E. Plenário, na sessão de 18/05/2011, em sede de reexame, nas contas do exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de São Vicente, processo TC-1894/026/08, relatado pelo eminente Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher.

"...

No que concerne à aplicação dos recursos do FUNDEB, que, na verdade, teve peso secundário na r. decisão combatida, penso que a anomalia identificada, de igual modo, deve ser eliminada da fundamentação.

É que, revendo os elementos do processo, conclui-se que é possível considerar atendida a regra do artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/07.

Inferre-se das peças processuais que a aplicação no ensino global atingiu o equivalente a 25,86%, cujo excedente corresponde ao montante de R\$ 1.887.820,00, ao passo que a diferença do FUNDEB é de somente R\$ 229.534,73.

Assim sendo, no contexto ora delineado, não há razões para que se mantenha o juízo de reprovação no que tange a esse tópico, uma vez que o comando constitucional foi atendido com relativa folga, de tal modo que, para se atingir a meta prevista no artigo 21, § 2º da Lei 11.494/07, bastaria apenas que a Municipalidade fizesse o cancelamento do empenho efetivado com os recursos próprios e promovesse o empenhamento correto, onerando a rubrica do FUNDEB.

Aliás, tal entendimento foi adotado em diversas decisões deste Tribunal, valendo destacar aquelas proferidas nos

processos TC-001942/026/08 (PM Caçapava), TC-001853/026/08 (PM Piedade), TC-001583/026/08 (PM Cosmópolis), TC-002081/026/08 (PM São Sebastião da Grama), TC-002044/026/08 (PM Pradópolis), TC-002061/026/07 (PM Fernandópolis) e TC-002165/026/08 (PM Trabiçu), assim como o TC-000446/026/09 (PM Ipuã) que relatei e a E. Primeira Câmara aprovou na Sessão de ontem.

Destarte, como exposto no voto originário, alguns valores glosados pela auditoria foram reintegrados ao cálculo da aplicação do FUNDEB, de sorte que ao se agregar também a parcela a maior da aplicação com recursos próprios, qual seja, R\$ 1.887.820,00, pode-se reconhecer um investimento equivalente a 96,81% dos recursos recebidos, dos quais 60,54% destinaram-se aos profissionais do Magistério, restando, portanto, satisfeitas as normas incidentes.

Nesta conformidade, VOTO pelo PROVIMENTO DO RECURSO, para o fim reformar a r. decisão combatida, emitindo-se novo Parecer, agora em sentido FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE SÃO VICENTE, relativas ao exercício de 2008, cessando, conseqüentemente, a expedição de Ofício ao Ministério Público, porém, mantendo as recomendações e demais determinações consignadas à margem do decidido na instância originária."

E no tocante à aplicação de recursos do Fundeb com profissionais do magistério, constata-se que o Município direcionou recursos acima do mínimo obrigatório, haja vista o pagamento de R\$ 191.182,63 com professores do ensino fundamental, que, por um lapso, foi empenhado no ensino médio.

Ao adicionar referido pagamento ao montante apurado pela equipe de fiscalização, R\$ 4.469.552,09, a importância efetivamente aplicada é de R\$ 4.660.734,72, equivalente a 62,5% dos recursos recebidos do Fundeb.

De qualquer forma, assiste razão ao órgão técnico da Casa quando afirma que o valor que completaria os 60% é insignificante para comprometer a totalidade das contas, para efeito de atender ao artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, por representar apenas R\$4.259,87.

Foi nessa linha, aliás, que decidiu o Egrégio Plenário, em sessão de 27/04/2011, sob a relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, em sede de reexame, nas contas do exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, processo TC-2069/026/08:

"NO MÉRITO, meu voto acompanha a manifestação exarada por SDG, ou seja, pelo provimento do pedido, uma vez que a questão que deu ensejo ao parecer prévio desfavorável pode ser relevada em face do princípio da razoabilidade, pois os gastos no ensino básico ultrapassaram a totalidade dos recursos advindos do Fundeb, ou seja, 102,02% (o excesso de 2,2%, foi realizado com recursos próprios). Destaco que, do total de recursos advindos do Fundeb, 41,59% foram direcionados a manutenção do ensino básico, sendo o restante, dirigido ao Pessoal do Magistério. E como bem ponderou SDG, à Administração buscou compensar o excesso do gasto com a

manutenção (40%), aportando recursos próprios, para pagamento dos salários dos professores, com o objetivo de dar atendimento ao artigo 60, inciso XII, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Neste sentido, afastada a questão que deu ensejo ao juízo de irregularidade, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO, AGORA, EM SENTIDO FAVORÁVEL, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL."

De qualquer forma, considero atendido o dispositivo constitucional em comento.

Analisando agora o desempenho do sistema de ensino público no Município, a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, a Administração Pública, tanto para os anos iniciais como para os anos finais do ensino fundamental, necessita de algumas correções.

As políticas na área educacional devem ser mais eficazes, pois mesmo direcionando recursos suficientes para atender ao comando constitucional, as notas dos alunos dos anos iniciais e dos anos finais do ensino fundamental se situaram aquém do desempenho dos alunos da rede estadual do Município, bem como do sistema privado de ensino.

De seu lado, o Município tem como atenuante o fato de ter atingido a meta do IDEB prevista para o exercício de 2009, mas se recomenda ao Executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional, visando aperfeiçoar a formação de capital humano o que, consequentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

No que concerne ao pagamento de seguro de acidentes pessoais aos senhores Secretários Municipais, deve ser ressaltado que a matéria já foi objeto de análise desta Corte, que considerou regular referida despesa.

Confira-se, a propósito, a decisão da Colenda Segunda Câmara, em sessão de 24/08/2010, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, nas contas de 2008, da Prefeitura Municipal de Ibitinga, *verbis*:

"Quanto ao plano de saúde concedido aos funcionários e estendido aos Secretários Municipais, há Lei Municipal autorizadora (nº 3.073/2008, alterada pela Lei nº 3.082/08)."

No que tange ao pagamento de precatórios, o laudo de auditoria demonstrou que o Município efetivou o pagamento dos precatórios a que estava obrigado, complementando que o balanço patrimonial registrou corretamente as pendências relativas ao passivo judicial.

Entretanto, apontou a equipe de auditoria que houve excesso no cálculo da correção monetária da ordem de R\$ 39.563,18, em relação ao crédito a favor de Valdereis Lopes Teixeira de Godoy, que embora homologado pela Justiça, deveria ter sido corrigido pelo índice de inflação acumulada (INPC-IBGE).

Explicou a autoridade que, para fins de liquidação integral dos precatórios, os valores foram, à época, atualizados na data do pagamento através da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, conforme jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Discriminou a autoridade responsável os empenhos da liquidação do referido precatório, os valores de incidência do imposto de renda, as importâncias líquidas referentes a primeira e segunda parcelas, em estrito cumprimento ao acordo homologado, demonstrando, de fato, que não houve recolhimento fictício.

No tocante aos aspectos contábil, orçamentário e financeiro, tendo por base as informações contidas no relatório de auditoria e os números que compõem as peças contábeis, depreende-se que houve quase uma situação de equilíbrio nas finanças do Município.

O ligeiro Déficit Orçamentário, equivalente a 0,45% da receita arrecadada, não influenciou negativamente nas contas ora em exame, eis que foi devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, sem contar que a Administração não constituiu Dívida Consolidada Líquida durante o exercício.

No capítulo "pessoal", a auditoria anotou que a Prefeitura mantém servidores vinculados ao regime próprio de previdência, situação ainda não regulamentada pela municipalidade. Anotou, também, que a Prefeitura efetua a retenção da contribuição desses servidores, contudo, não

realiza os respectivos recolhimentos junto ao Instituto local de previdência.

Explicou a autoridade que o fato é decorrente de legislação antiga, Lei Municipal nº 903/69, e que a existência do regime próprio é insustentável, haja vista que prevalece no Município o regime geral de previdência social - INSS, aplicado à grande maioria dos servidores.

Anunciou a autoridade que referido Instituto será extinto, uma vez que não tem como se sustentar ao longo do tempo.

Consignou, também, que a Prefeitura tem arcado com o pagamento dos servidores aposentados por intermédio do regime próprio, não tendo havido prejuízo a qualquer das partes.

Tenho que o procedimento adotado encontra guarida no artigo 9º, da Lei Federal 9717/98:

"Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social."

De qualquer forma, as aposentadorias e pensões concedidas durante o exercício examinado estão sendo tratadas nos processos TC-270/013/10 e TC-271/013/10.

Quanto à extinção do referido Instituto, deve a equipe de fiscalização acompanhar nos próximos roteiros de fiscalização.

No item "pessoal", o laudo de fiscalização indica a existência de cargos em comissão que carecem, em sua essência, de funções atinentes aos títulos que representam, sendo vários deles desnecessários.

Quer dizer o órgão de instrução que se trata de funções operacionais, não passíveis ao livre provimento.

Percebe-se claramente pela nomenclatura, que alguns cargos foram criados para burlar a realização de concursos públicos, como, por exemplo, do Assessor de

Relações e Atividades do Almojarifado, do Assessor de Acompanhamento de Convênios, do Assessor de Acompanhamento de Serviços Rurais, do Assessor para Assuntos do Cemitério ou até mesmo do Assessor de Limpeza Pública.

Como bem anotou a equipe de fiscalização, a maioria desses cargos é desnecessária e digo, ainda, que é antieconômica, pois se trata de um Município de pequeno porte, com pouco mais de 33.000 habitantes, o que não comporta uma estrutura tão ampla.

A situação fica bem evidente quando se analisa a estrutura administrativa da Prefeitura. O seu quadro de pessoal possui 1665 servidores dos quais 152 são de livre provimento, correspondente a 9% da sua estrutura, mas, pelo visto, a Administração utiliza uma proporção bem diferente, pois, dos 893 que estão providos, 134 são de livre provimento, representando desta feita 15% do total de funcionários. Não há dúvida que as atribuições da maioria não se coadunam com as características de chefia, assessoramento e direção, a teor do que estabelece o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Nada obstante a defesa tenha noticiado que um projeto está sendo viabilizado para criar cargos efetivos, extinguindo cargos comissionados que tenham natureza mais técnica, é bom salientar que os cargos em comissão são imprescindíveis na estrutura da administração pública, entretanto, a quantidade deve ser adequada, já que devem ser utilizados em posições que elevem e melhorem o nível da gestão pública, jamais para desempenhar atividades ordinárias e burocráticas.

O excesso de cargos em comissão, além de frontalmente colidir com a Constituição Federal, compromete a eficiência da Administração.

Portanto, deve a Municipalidade adotar as medidas necessárias, readequando o quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal, no sentido de que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos estabelecidos no seu artigo 37, inciso V, para o desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Faz-se necessário, no particular, encaminhar ofício ao Ministério Público, noticiando acerca das impropriedades, por violação do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

As incongruências remanescentes, aquelas detectadas nos capítulos "planejamento", "dívida ativa", "multas de trânsito", "outras despesas", "alterações orçamentárias", "atendimento às Instruções do Tribunal" e "Sistema Audesp", podem ser relevadas, mas deverão ser objeto de regularização, o que desde já recomendo.

Outro ponto importante na análise das contas, a atuação qualitativa da Administração na saúde, área de vital importância dos Municípios Brasileiros, também, merece correções.

Analisando os índices obtidos, infere-se que o volume de recursos direcionados à saúde, 20,0%, apesar de superior ao mínimo exigido constitucionalmente, não trouxe desempenho satisfatório ao Município, pois as taxas de mortalidade da população infantil e na infância, bem como o índice de mães adolescentes, destoaram dos demais índices observados no Município. Referidos índices encontraram-se acima dos observados no Estado de São Paulo e na Região de Governo.

Cabe salientar que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gastos no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para as devidas correções.

No mérito, VOTO no sentido da emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de medidas para a não reedição das

falhas apontadas nos itens "planejamento"; "dívida ativa"; "multas de trânsito"; "outras despesas"; "alterações orçamentárias"; "pessoal"; "atendimento às Instruções do Tribunal"; e "Sistema Audesp".

No ofício deverá, ainda, ser recomendado para que a Origem envide esforços para, na área da educação, melhorar o índice de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental. E na área da saúde, que o Município implemente políticas públicas eficazes para reduzir as taxas de mortalidade infantil e na infância, bem como o índice de mães precoces.

Em face dos Expedientes TC-5047/026/10, TC-10929/026/10 e TC-9540/026/10, oficie-se ao Doutor Fernando Grella Vieira, anexando ao ofício cópia do relatório e voto.

Oficie-se ao Ministério Público, tendo em conta as constatações havidas no quadro de pessoal. Deverão acompanhar o ofício cópia de fls. 24, 51/54 e 63/67 dos autos e fls. 637/638 do anexo IV, bem como do relatório e voto.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.